



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002632/2008-92
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2402-006.437 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CBCC PARTICIPAÇÕES S/A - NOVA RAZÃO SOCIAL DE CBCC -
COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe tão somente aos casos em que o limite de alçada supera o previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento conforme Súmula CARF 103.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Ante ao pedido de desistência formal apresentado pelo contribuinte o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 18471.002632/2008-92
Acórdão n.º **2402-006.437**

S2-C4T2
Fl. 2.376

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior, Mario Pereira de Pinho Filho, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado para os impedimentos).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em oposição ao Acórdão nº **16-63.897 - 12ª Turma da DRJ/SPO**, que manteve parcialmente os levantamentos realizados pela NFLD – Debcad nº 35.745.214-3, lavrada em 30/09/2004, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, abrangendo o período de 01/1999 a 12/2000, 01/2001 a 11/2001, 03/2002, 04/2002, 09/2002 a 06/2003, para matriz e filiais, no montante de **RS7.328.737,11** (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), consolidado em 28/09/2004.

O julgado em lide assim se manifestou:

*"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedentes em parte** as impugnações, **mantendo parcialmente** o crédito tributário, no valor de **R\$ 5.177.902,83** (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), consolidado na mesma data do lançamento originário*

Às fls. 2.282, no entanto, consta desistência formal apresentada pela Contribuinte, não alcançando, contudo, a parte referente ao recurso de ofício.

Às fls. 2.308 consta, por parte do Presidente deste Conselho, determinação de análise e processamento da petição de desistência e reanálise processual.

Após o desmembramento dos valores, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, porém optou por sua desistência, conforme se pode verificar à fl. 2.282, não merecendo ser conhecido. Assim restando pendente de julgamento tão somente o Recurso de Ofício, manejado por força de reexame necessário, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Originariamente, a lide tratava de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad nº 35.745.214-3, lavrada em 30/09/2004, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, abrangendo o período de 01/1999 a 12/2000, 01/2001 a 11/2001, 03/2002, 04/2002, 09/2002 a 06/2003, para matriz e filiais, no montante de **RS7.328.737,11** (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), consolidado em 28/09/2004.

Em julgamento da Impugnação interposta, a DRJ assim se manifestou:

*"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedentes em parte** as impugnações, **mantendo parcialmente** o crédito tributário, no valor de **RS 5.177.902,83** (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), consolidado na mesma data do lançamento originário.*

Tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, cabe recurso de ofício desta decisão."

Confrontando os valores globais, sem excluir os juros moratórios, o valor exonerado foi de R\$2.150.834,28, superior, portanto, ao previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Contudo, tal portaria foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 que, em seu art. 1º, fixou em R\$ 2.500.000,00 o novo limite de alçada para dispensa do reexame necessário, vejamos seus termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total

superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Ainda que à época do julgamento de primeira instância tal valor permitisse a interposição do Recurso de Ofício ora julgado, deve ser aplicado ao caso a Portaria vigente conforme transcrito, sendo esse o entendimento consolidado neste Conselho, nos termos da Súmula CARF 103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da desistência formal apresentada pelo contribuinte e, seguidamente, por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do crédito exonerado ser inferior ao limite de que trata no Art. 1º Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicável ao caso conforme Súmula Carf 103.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza